

AO EXPEDIENTE  
Em 31 MAI 2010

Presidente



Prof. Dr. En. n.º 848/10

Recebido. Autue-se  
e inclua em pauta.  
Em 31/05/2010  
1º Secretário da Assembleia Legislativa

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

31 MAI 2010

Protocolo 333/10  
Processo 110/10

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N.º 086, DE 31 DE MAIO

DE 2010.

EXCELENÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Concede isenção do ICMS nas aquisições de motocicletas a serem utilizadas nas prestações de serviços de transporte de passageiros e na coleta e entrega de pequenas cargas, na forma e condições que especifica”.

Nobres Parlamentares, a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 que regulamentou o exercício das atividades dos profissionais de transporte de passageiros e de coleta e entrega de pequenas cargas por meio de motocicletas, propiciou os muitos municípios do Estado a institucionalizarem os referidos serviços, de largo interesse social, visto que muitos deles não dispõem de sistema coletivo de transportes ou de serviços de pequenas entregas, bem como incentivar os prestadores dos referidos serviços a se inserirem no mercado formal de trabalho dando lhe acesso aos benefícios da seguridade social.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOÃO APARECIDO CAHULLA  
Governador





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 31 DE MAIO DE 2010.

Concede isenção do ICMS nas aquisições de motocicletas a serem utilizadas nas prestações de serviços de transporte de passageiros e na coleta e entrega de pequenas cargas, na forma e condições que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a isenção do ICMS nas saídas internas dos estabelecimentos revendedores autorizados de motocicletas novas, de até 150 (cento e cinquenta) cilindradas, quando destinados a motoristas profissionais autônomos prestadores de serviços de transporte de passageiros, na categoria de aluguel (mototaxistas), bem como para aqueles prestadores de serviços de coleta e entrega de pequenas cargas (*motoboys*), desde que o adquirente comprove:

I – idade mínima de 21 (vinte e um anos) de idade;

II – que exerce, a partir da publicação desta Lei, a atividade de condutor autônomo de passageiros na categoria de aluguel ou de coleta e entrega de pequenas cargas;

III – possuir habilitação para condução de motocicletas de no mínimo 2 (dois) anos;

IV – possuir concessão, alvará ou inscrição municipal, conforme o caso;

V – utilize o veículo nas atividades descritas no *caput* deste artigo; e

VI – não tenha adquirido, nos últimos 2 (dois) anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei não abrange os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 3º A concessionária para ter jus ao benefício deverá:

I - transferir o benefício concedido ao adquirente do veículo, mediante redução do preço na própria nota fiscal emitida para a entrega do veículo; e

II - mencionar na nota fiscal de que trata o inciso anterior que a operação é beneficiada com isenção do ICMS nos termos desta Lei e que, nos primeiros dois anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco estadual.

Art. 4º Ato do Poder Executivo disciplinará os procedimentos para efetivação do benefício previsto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.